



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n.: **862741**

Natureza: Representação

Exercício/Referência: Despesas municipais referentes à gestão de 2005/2008

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serranos

Representante: Fundação Municipal de Saúde de Serranos, representada por José Edson Vilela

Representados: Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época e Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, Diretora Municipal de Saúde à época

Procuradores: não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE DESPESA EM DUPLICIDADE – REALIZAÇÃO DE COMPRA PELA FUNDAÇÃO SEM COMPROVANTE FISCAL – RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.

1) Ficou demonstrada a ocorrência de pagamento em duplicidade referente à compra de lavadora de roupas. O pagamento foi realizado tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Fundação Municipal de Saúde de Serranos. 2) Considera-se irregular a despesa realizada com compras sem apresentação do cupom fiscal ou nota fiscal, devendo a responsável ser responsabilizada pelo dano causado ao erário. Determina-se o ressarcimento, por parte da Diretora Municipal de Saúde, dos valores referentes a despesas realizadas sem apresentação de documento fiscal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 09/07/13

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. José Edson Vilela, Diretor da Fundação Municipal de Saúde de Serranos, relatando possíveis irregularidades praticadas na gestão de 2005/2008, pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, e pela Diretora Municipal de Saúde à época, Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida.

Em síntese, o Representante alega as seguintes ocorrências:

- pagamento em duplicidade de uma máquina de lavar roupas, marca Eletrolux, no valor de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), sem nota fiscal, paga pela Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, e outro pagamento no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) efetuado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Município de Serranos, por meio da nota fiscal de nº181, emitida pela empresa Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda.;

- pagamento de serviços de reparo e reforma de pequeno porte na Fundação Municipal de Saúde, no valor de R\$1.249,48 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem apresentação da nota fiscal, e
- realização de compras em supermercado no valor de R\$132,01, sem apresentação de nota fiscal.

Acrescenta que por orientação do Promotor de Justiça da Comarca de Aiuruoca, o Município de Serranos realizou auditoria através de perito contador, encontrando-se tecnicamente e documentalmente comprovados do fatos alegados. Requer, por fim, as providências cabíveis para que seja restituído aos cofres públicos o valor apurado, bem como o encaminhamento da Representação ao Ministério Público junto a este Tribunal para propositura de competente ação penal.

A documentação foi autuada como Representação, despacho à fl.51 e distribuída ao Conselheiro Relator em 12/12/2011, o qual determinou o encaminhamento dos autos à 8ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, nos termos do despacho de fl.54.

O Órgão Técnico, por meio do relatório de fls.55/59, entendeu procedente os fatos denunciados, devendo o ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio de Pádua Alves e a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro, ex-Diretora Municipal de Saúde serem intimados para se manifestarem acerca dos fatos apontados.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela citação dos responsáveis, nos termos do parecer de fls. 61/62.

Determinada a citação, despacho de fl. 65, não houve manifestação dos interessados. Ressalte-se que a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida não foi localizada, restando citada por edital, no Diário Oficial de Contas, certidão fl. 73.

Ato contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao disposto no inc. IX, alínea d, do art.61 do Regimento Interno, o qual opinou pelo reconhecimento de parte das irregularidades representadas e condenação dos Srs. Antônio de Pádua Alves e Raimunda Corrêa Pinheiro Almeida ao pagamento de multa, nos termos do art.85, II da Lei Complementar nº102/2008 e ao ressarcimento do dano ao erário municipal, consoante manifestação de fls.76/83.

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer, com base nas informações trazidas pelo Órgão Técnico à fl.57, que a Fundação Municipal de Saúde de Serranos é uma entidade que recebe repasses de recursos do Executivo Municipal para a execução de despesas com saúde e a Prestação de Contas desses repasses é encaminhada ao Tribunal pela Prefeitura Municipal. Informa, ainda, que de acordo com o documento de fls. 17/18, e consulta junto ao SIACE/2008, os bens adquiridos pela Fundação são incorporados ao patrimônio do Município de Serranos. A seguir, passo à análise dos autos, considerando as alegações do Representante, a manifestação do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas.

São estes os apontamentos constantes dos autos:

1. Do Pagamento em duplicidade

O Representante alega a ocorrência de pagamento em duplicidade de uma máquina de lavar roupas, marca Eletrolux, tendo sido pago o valor de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), pela Fundação Municipal de Saúde de Serranos, na gestão da Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, sem nota fiscal, e outro pagamento no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), efetuado pelo Município de Serranos, por meio da nota fiscal de nº181, emitida pela empresa V. S. Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., datada de 14/11/2008, juntada à fl.19 dos autos.

Nos termos da informação técnica, consta às fls. 10/12 e 15, documentação da Contabilidade Baependi, juntada pelo Representante, informando que em 04/11/2008, foi realizado o pagamento no caixa da Fundação Municipal de Saúde de Serranos, no valor de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), referente à compra de uma máquina de lavar, lançada na conta “Máquinas e Equipamentos”, por pertencer ao ativo permanente, conforme Balancete de Verificação do mês de novembro/2008, juntado à fl. 36. No entanto, não consta dos autos a nota fiscal da compra realizada pela Fundação, apesar de constar na documentação apresentada, Razão, fl.11 e Livro Caixa fl. 15, da Fundação Municipal de Saúde, a informação “pago conforme recibo” e ainda, constar no documento de fl. 12, que esta despesa está incluída no valor de repasse realizado pela Prefeitura Municipal.

O Órgão Técnico informa também que consta às fls.17/19, a nota de empenho e nota fiscal nº181, no valor de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), emitida pela empresa V. S. Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda., referente à compra de uma lavadora Eletrolux, tendo como destinatário a Prefeitura Municipal de Serranos. O empenho foi emitido em 11/11/2008 e a liquidação do bem em 22/11/2008, constando também, na especificação da nota de empenho, que o equipamento foi adquirido para manutenção na rede municipal de saúde do Município de Serranos.

Conclui, por fim, que os documentos trazidos aos autos confirmam as alegações do Representante e ratificam a conclusão do laudo pericial de fls.04/06, de que houve duplicidade de pagamento da referida máquina de lavar roupas.

O douto Ministério Público de Contas, considerando, em tese, a ocorrência do pagamento em duplicidade, e que não há nos autos o recibo ou nota fiscal que comprove a regularidade da despesa no valor R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), efetuada pela Fundação Municipal de Saúde, conclui restar configurado o dano ao erário público, devendo a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, e o Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época, serem responsabilizados solidariamente pelo dano causado e intimados para que possam efetuar o recolhimento do valor aos cofres municipais.

VOTO:

Acompanho o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de que ficou demonstrada a ocorrência de pagamento em duplicidade referente à compra da lavadora de roupas da marca Eletrolux. O pagamento foi realizado tanto pela Prefeitura Municipal quanto pela Fundação Municipal de Saúde de Serranos, como pude constatar por meio dos documentos trazidos aos autos, confirmando as alegações do Representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Por outro lado, também verifico que a Prefeitura Municipal de Serranos processou a despesa cumprindo aos estágios principais: empenho, liquidação e pagamento, conforme demonstrado nos autos, estando a despesa comprovada por meio de nota fiscal, paga através de cheque do Banco do Brasil, conforme recibo constante da nota de empenho fl.17. Além do mais, consta na especificação da nota de empenho, que o equipamento foi adquirido para manutenção na rede municipal de saúde do Município de Serranos. Assim, entendo que não há por que responsabilizar o Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época, pelo dano configurado nos autos.

No tocante à aquisição efetuada pela Fundação Municipal de Saúde de Serranos, considero irregular, uma vez que não há nos autos o recibo ou nota fiscal comprovando a regularidade da despesa no valor R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), devendo a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, ser responsabilizada pelo dano causado ao erário público.

2. Do pagamento de serviços de reparo e reforma sem apresentação da nota fiscal

O Representante noticiou a realização de reparos e reformas de pequeno porte na Fundação Municipal de Saúde, no valor de R\$1.249,48 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem apresentação da nota fiscal.

Segundo informa o Órgão Técnico, consta nos autos documentos que comprovam o pagamento ao Sr. Sérgio Pinto de Almeida, relativo a serviço de reforma, conforme recibo de próprio punho juntado à fl.14 e cópia de cheque nº850356, fl. 16, ambos datados de 04/12/2008. Consta, ainda, informação fornecida pela Contabilidade Baependi de que esse pagamento foi realizado no caixa da Fundação, tendo sido lançado na conta “Conservação e Reparos”, por pertencer a Despesas Operacionais, conforme Balancete de Verificação juntado à fl. 38.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva de fls.81/82, considera improcedente a representação quanto a este item.

VOTO:

Considerando constar à fl. 14 dos autos, recibo no valor R\$1.249,48 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), assinado pelo Sr. Sérgio Pinto de Almeida, referente à prestação de serviços de reforma, bem como cópia do cheque nº850356, do Banco do Brasil, de mesmo valor à fl. 16, ambos datados de 04/12/2008; Considerando, ainda, a documentação fornecida pela Contabilidade Baependi, referente ao Livro Caixa da Fundação Municipal de Saúde de Serranos, fl.15, informando o pagamento de reformas no valor R\$1.249,48 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme recibo, e constar à fl. 38 dos autos, o Balancete de Verificação do mês de novembro de 2008, no qual foi lançada a referida despesa na conta “Conservação e Reparos”, entendo regular a despesa realizada com reformas e reparos na Fundação Municipal de Saúde de Serranos e, portanto, improcedente a representação quanto a este item.

3. Realização de compras no valor de R\$132,01, sem apresentação de nota fiscal

Segundo o Representante, a Fundação Municipal de Saúde de Serranos efetuou, em 2008, compras no Mercado Minas Brasil, no valor de R\$132,01 (cento e trinta e dois reais e um centavo), sem apresentação da nota fiscal. De acordo com o laudo pericial, fl.05, esse valor está dentro do repasse feito pela Prefeitura Municipal à Fundação, documento à fl. 12. Consta à fl. 10, relatório da Contabilidade Baependi informando que “não consta lançado na escrita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

contábil a despesa no Mercado Minas Brasil no valor de R\$132,01(cento e trinta e dois reais e um centavo), pela não apresentação do Cupom Fiscal ou Nota Fiscal.”

O Órgão Técnico destaca a necessidade de comprovação, por meio de notas fiscais, do pagamento efetuado pela Fundação, concluindo pela procedência da denúncia quanto a este item.

O Ministério Público, em manifestação à fl.82, considera a despesa irregular e configurado o dano ao erário.

VOTO:

Acompanho o entendimento adotado pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e considero irregular a despesa realizada com compras no Mercado Minas Brasil, no valor de R\$132,01(cento e trinta e dois reais e um centavo), sem apresentação do cupom fiscal ou nota fiscal, comprovando sua regularidade, devendo a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, ser responsabilizada pelo dano causado ao erário público.

Pelas razões expostas, determino que a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, efetue, com fulcro no que dispõe o art.94 da Lei Complementar nº 102/08 e art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ressarcimento no valor R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), aos cofres do Município, referente à compra de lavadora de roupas da marca Eletrolux, sem apresentação do documento fiscal, e o ressarcimento de R\$132,01 (cento e trinta e dois reais e um centavo), no mesmo prazo, pela despesa realizada com compras no Mercado Minas Brasil, também sem apresentação do cupom ou nota fiscal comprovando sua regularidade.

Relativamente ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época, deixo de aplicar sanção, uma vez que não restou demonstrado no exame dos autos, atos praticados que configurassem dano ao erário público.

Intimem-se os denunciados do inteiro teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão sem o recolhimento do débito imputado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, consoante o disposto no inciso III, art. 61 do Regimento Interno.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do referido regimento.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862741**, referentes à Representação formulada pelo Sr. José Edson Vilela, Diretor da Fundação Municipal de Saúde de Serranos, relatando possíveis irregularidades praticadas na gestão de 2005/2008, pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Antônio de Pádua Alves, e pela Diretora Municipal de Saúde à época, Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar que a Sra. Raimunda Corrêa Pinheiro de Almeida, ex-Diretora Municipal de Saúde e Presidente da Fundação à época, efetue, com fulcro no que dispõe o art. 94 da Lei Complementar n. 102/08 e art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ressarcimento no valor R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais), aos cofres do Município, referente à compra de lavadora de roupas da marca Eletrolux, sem apresentação do documento fiscal, e o ressarcimento de R\$132,01 (cento e trinta e dois reais e um centavo), no mesmo prazo, pela despesa realizada com compras no Mercado Minas Brasil, também sem apresentação do cupom ou nota fiscal comprovando sua regularidade. Relativamente ao Sr. Antônio de Pádua Alves, Prefeito Municipal à época, deixam de aplicar sanção, uma vez que não restou demonstrado, no exame dos autos, atos praticados que configurassem dano ao erário. Determinam a intimação dos denunciados do inteiro teor desta decisão. Transitada em julgado a decisão sem o recolhimento do débito imputado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, consoante o disposto no inciso III, art. 61 do Regimento Interno. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do referido regimento.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Documento assinado digitalmente)

ATS/